



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10540.720551/2015-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.610 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

**SÚMULA CARF Nº 02**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**SÚMULA CARF Nº 06**

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

**SÚMULA CARF Nº 04**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA MANTIDA.

A alegação de ausência de má-fé da recorrente não afasta a exigibilidade da multa de ofício, que deve ser aplicada nos moldes da legislação que rege a matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto[a]integral), Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos durante o curso deste processo, transcrevo, a seguir, o relatório da decisão da DRJ:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, no valor total de R\$ 1.430.027,38 (incluídos no valor a contribuição, juros de mora e multa proporcional), decorrente da insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep apurada em ação fiscal.

2. Segundo Termo de Verificação Fiscal integrante do auto de infração, a Base de Cálculo do PASEP foi apurada através do somatório dos valores escriturados nas contas 1.0.00.00.00 - Receitas Correntes e 2.4.00.00.00 - Transferência de Capital, encontrados nos demonstrativos mensais da receita, apresentados pelo sujeito passivo, sendo deduzidas as transferências de recursos da Complementação da

União ao FUNDEB, escrituradas na conta 1.7.24.03.00, extraídas dos demonstrativos mensais de receitas, também apresentados pelo contribuinte.

3. Acrescenta a autoridade tributária que em 11/05/2015, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 01, com ciência em 19/05/2015, intimando o contribuinte a informar, por escrito, a origem dos recolhimentos espontâneos efetuados no código de receita 3703 (contribuição para o PASEP), e apresentar, se fosse o caso, as DCTF (Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais) retificadoras para sanar eventual erro de fato, conforme previsto na IN nº 1.110, de 24 de dezembro 2010, não tendo sido prestados quaisquer esclarecimentos ou apresentadas as retificadoras requeridas.

4. Cientificada em 21.12.2015, a interessada apresentou tempestivamente, em 18.01.2016, impugnação na qual apresenta alegações abaixo sintetizadas:

“.....

DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO 3. Determina o inciso I do artigo 537, do Decreto nº 45.490/00 que as notificações e intimações sobre autos de infração serão feitas mediante entrega de cópia ao autuado, na pessoa de seu legal representante, ou preposto com poderes para especiais para esse fim.

4. A intimação por carta, como feita no caso em comento, somente pode ser feita quando a parte se recusar a receber a intimação, o que não ocorreu. No presente caso o autuante sequer tentou fazer tal entrega, sendo, portanto, nula.

.....

6. Além do mais, outras nulidades observadas no COMPROT, foram as ausências de informações exigidas por lei, tais como: ausência da individualização dos 'supostos' segurados obrigatórios, dentro do período de sua ocorrência, utilizadas para encontrar os valores demonstrados na consolidação dos débitos/bases dos multicitados autos, bem como, deixaria de individualizar as bases de cálculos.

7. Ora, tal comportamento feriu completamente o direito de defesa do impugnante, tendo em vista que não pode exercer na plenitude seu direito de defesa. Ora. para se saber se aqueles "supostos" segurados preencheram ou não os requisitos que poderiam os enquadrar, como segurados obrigatórios da Previdência Social. Tal comportamento feriu, completamente, o Devido Processo Legal e o direito à Ampla Defesa, que por si só, resultaria na nulidade absoluta dos processos.

8. Ademais, caso o impugnante seja condenado, sem saber, ao recolhimento dos imaginados débitos, sem ao menos saber que são os supostos segurados, ficará refém, ainda, de tais pessoas. Isto porque, caso estes segurados, venham a pleitear", seja de forma administrativa ou judicial, tais vínculos, poderá o contestante vir a pagá-las novamente.

Daí o motivo pelo qual, necessariamente, o impugnante deveria ter tomado conhecimento das informações, dos multicitados segurados.

DO AUTO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO -INEFICÁCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL.

10. O COMPROT, objeto desta defesa, fora lavrado fora do estabelecimento da autuada, sendo enviado posteriormente, via correio, ao impugnante, muito embora devesse sê-la confeccionado na sede da Prefeitura Municipal, proporcionando assim ao impugnante, entre outros aspectos, a oportunidade de exercer com plenitude o Constitucional Princípio da Ampla Defesa.

.....

14. Demonstrado pelo exposto, a incorrigível falha verificada no caso vertente, há que ser considerada nula a autuação, evitando-se assim a ofensa ao princípio acima nominado e norteador do direito em sua aplicabilidade.

DO MÉRITO DA CORRANÇA INDEVIDA:

15. Com efeito, a autuação, em rebate, fora confeccionada devido a supostas incorreções ou omissões constantes nas apurações do PASEP.

(...) alusivas a remuneração dos servidores. Entretanto, o Órgão/autuante não possibilitou ao impugnante a oferecer as devidas justificativas para sanar as irregularidades, em tese, verificadas, vergastando a ampla defesa, impondo a nulidade deste auto.

....

17. Ademais, como se pode verificar no antedito COMPROT: foram cobradas, além das multas, juros de mora.

18. Ora, não há o que se falar em multa e juros, por não fornecer o impugnante, dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Trata-se, portanto, de matéria já tributada. Até porque, tais multas se devidas fossem, o que não o são, só poderiam ser cobradas, após o trânsito em julgado do processo administrativo, o que não houve.

.....

21. No caso vertente, urge ressaltar quais os elementos necessários para a excelência do ato administrativo, quais sejam: um motivo, um agente competente, uma forma específica, um conteúdo e uma finalidade, onde dentre estes elementos, nos reportaremos à forma, ou seja, as finalidades a serem seguidas quando da lavratura de um auto de infração.

22. Logo, podemos verificar que o auto de infração é incabível quando constatada irregularidade em procedimento externo da fiscalização tributária, onde quando de sua lavratura deve conter no mesmo a narração escrita e circunstanciada de um ato, situação ou fato que enseja repercussão no recolhimento do tributo.

23. O que devemos observar é que em qualquer questão jurídica, deve -se provar o alegado. Quem alega um fato deve prová-la. Assim, se o agente administrativo imputa a ocorrência de um fato jurídico tributário que trará conseqüências

negativas ao contribuinte, seja através do recolhimento do tributo, seja pela sanção das multas, deverá provar a imputação que fez, mediante a colheita dos dados, cm que se oportunize o contraditório, e não após a decisão, seja este garantido, caso dos autos.

.....

25. Na esteira desse pensamento, conclui-se pela nulidade deste auto de infração, rediga-se, já que produzido sem o devido processo legal, não oportunizando a municipalidade a demonstrar que incorreções não ocorreram.

.....

27. Conforme se denota pela leitura do COMPROT e dos valores ali lançados, observa-se que o valor das multas se mostram em quantia estratosférica, ferindo a proporcionalidade e razoabilidade administrativa.

.....

30. Além do direito de propriedade estar consagrado na Constituição Federal como bem intangível (artigo 5º, inciso XXII) - respeitadas as exceções legais - há, no âmbito do sistema tributário nacional, dentro das limitações ao poder de tributar, a proibição de que o tributo seja utilizado com efeito de confisco (artigo 150, inciso IV, CF/88).

.....

#### DO PEDIDO

36. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos se extrai, é a presente para sempre com o devido acatamento, requerer se digne Vossa Senhoria em:

- Receber a presente IMPUGNAÇÃO, em todos os seus EFEITOS JURÍDICOS, nos termos aqui elencados, sendo acolhida em sua plenitude.
- Acolher as prejudiciais para declarar nula a sanção imposta:
- Ou ainda, ao apreciar o mérito, decidir pela improcedência da autuação, determinando o cancelamento do COMPROT:

10540.720551/2015-24 (PASEP) e Imposições de Multas e Juros determinando o seu arquivamento:

-Requer, ainda, com base no princípio da eventualidade, caso o entendimento de Vossa Senhoria seja diverso, o que não se crê, requer subsidiariamente e sem prejuízo aos pleitos supra formulados, o reconhecimento do caráter de confiscabilidade das multas e juros aplicados, para, assim reconhecendo, declarar nulas as suas aplicações, isentando o contribuinte;

- Por fim, requer a concessão de prazo para a juntada de documentos novos pela impossibilidade de fazê-lo neste ato, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.941/01; isso tudo por ser de direito c da mais escorreita aplicação da Justiça.

- Postula ainda pela produção de prova pericial.”

Em sessão de 07/02/2017, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011, 2012, 2013

CIÊNCIA

Os meios de intimação previstos nos incisos I a III do do caput do art. 23 do PAF não estão sujeitos a ordem de preferência.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS

Ao contribuinte foi facultado trazer aos autos - na fase impugnatória - documentação hábil no sentido de elidir a autuação em tela, sendo descabido o protesto genérico, no desfecho da impugnação, pela produção de provas.

PERÍCIA

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011, 2012, 2013

INCONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Em 28/04/2017, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, tendo reiterado as razões apresentadas em sua impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De início, é impende aqui esclarecer que as incorreções na apuração das contribuições ao Pasep apontadas pela Fiscalização não foram questionadas pela Municipalidade, tendo essa se limitado a apresentar questões preliminares e, quanto ao mérito, buscou apenas o afastamento da aplicação da multa de ofício e dos juros de mora calculados pela Selic.

Quanto às razões recursais que buscam o afastamento de normas jurídicas em vigor com base em supostas inconstitucionalidades, o não conhecimento ocorre de plano, conforme entendimento vinculante trazido pela Súmula CARF nº 02.

Feitas essas considerações iniciais, dou início à apreciação das preliminares.

### I – Preliminares

#### I.1. – Do auto lavrado fora do estabelecimento atuado e ineficácia do procedimento fiscal

Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo, isto porque a sua lavratura não ocorreu na sede da Prefeitura do Município.

Quanto a essa questão, o entendimento vinculante deste E. CARF é de que “é legítima a lavratura de auto de infração no local em foi contratada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte”, conforme previsto na Súmula CARF nº 06:

Súmula CARF nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Desta forma, a preliminar está rejeitada.

#### I.2. – Nulidade por cerceamento de defesa e outras nulidades do auto de infração

Dentro do tópico de mérito referente à alegação de “cobrança indevida de Pasep”, a Recorrente aponta a ocorrência de suposto vício na condução da fiscalização, isto porque a Fiscalização não teria oportunizado à Municipalidade o oferecimento de justificativas para o saneamento de supostas irregularidades.

Contudo, a alegação feita pela Recorrente é genérica, pois não vem acompanhada do apontamento de qualquer evento que pudesse levar à conclusão da ocorrência de cerceamento de defesa.

Apesar de sintético, o Termo de Verificação Fiscal apresentado pela Fiscalização trouxe os elementos necessários para a identificação do questionamento fiscal, o qual se concentrava sobre incorreções na base de cálculo de apuração das contribuições ao Pasep. É o que se verifica a seguir:

## 2 AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO:

O Procedimento Fiscal teve, como objetivo, verificar a apuração do PASEP, em relação ao período de janeiro/2011 a dezembro/2013.

As planilhas “Demonstrativo de Apuração do PASEP - 2011”, “Demonstrativo de Apuração do PASEP - 2012” e “Demonstrativo de Apuração do PASEP - 2013”, em anexo, contém o montante do PASEP devido, apurado pela fiscalização.

### 2.1 DA BASE DE CÁLCULO:

A Base de Cálculo do PASEP foi apurada através do somatório dos valores escriturados nas contas 1.0.00.00.00 - Receitas Correntes e 2.4.00.00.00 – Transferência de Capital, encontrados nos demonstrativos mensais da receita, apresentados pelo sujeito passivo, conforme cópias em anexo.

Para quantificar a diferença, a Fiscalização apresentou memórias de cálculo, as quais não foram questionadas pela Recorrente:

Contribuinte: MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - PREFEITURA MUNICIPAL  
CNPJ 13.674.817/0001-97

Período de Apuração	Balancete Prefeitura				PASEP RETIDO - Banco do Brasil (5) = (5.1+5.2+5.3+5.4+5.5+5.6+5.7)							
	Receitas Correntes (1.0.00.00.00)	Transf. de Capital (2.4.00.00.00)	Transf. Complementar União FUNDEB (1.7.24.02.00)	Transf. a Outras Entidades Direto Público Interno	FPM (Fundo de Participação dos Municípios)	FEP (Fundo Especial do Petróleo)	ICMS (Desoneração das Exportações)	ITR (Imposto Territorial Rural)	CFM (Departamento Nacional de Produção Mineral)	CIDE (Contribuição Intervenção Domínio Econômico)	FEX (Auxílio Financeiro para Fomento Exportações)	PASEP RETIDO
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5.1)	(5.2)	(5.3)	(5.4)	(5.5)	(5.6)	(5.7)	(5)
01/12	4.105.380,43	0,00	726.975,09	0,00	15.866,65	222,14	26,38	2,41	0,00	218,17	0,00	16.335,79
02/12	3.845.217,84	0,00	0,00	0,00	19.193,12	237,83	26,38	2,79	4,63	0,00	0,00	19.464,75
03/12	3.734.457,24	101.925,83	263.386,84	0,00	13.035,19	241,18	26,38	1,40	0,00	0,00	0,00	13.304,15
04/12	4.931.400,99	0,00	0,00	0,00	16.428,61	224,38	26,38	0,57	1,83	142,90	0,00	16.824,67
05/12	4.728.136,18	0,00	526.773,68	0,00	18.374,26	245,19	26,38	5,80	5,77	0,00	0,00	18.657,40
06/12	3.751.552,04	395.593,64	0,00	0,00	15.679,65	233,06	26,38	4,49	0,00	0,00	0,00	15.943,58
07/12	3.751.006,25	290.501,64	263.386,84	0,00	11.704,51	246,58	26,38	3,15	0,00	156,90	0,00	12.137,52
08/12	3.975.855,62	588.500,00	263.386,84	0,00	12.914,07	214,15	26,38	1,71	5,64	0,00	0,00	13.161,95
09/12	3.599.040,19	152.888,74	327.770,29	0,00	11.296,63	221,28	0,00	23,76	1,34	0,00	0,00	11.543,01
10/12	3.921.160,97	0,00	327.770,29	0,00	11.991,90	236,79	62,76	24,84	0,00	27,86	0,00	12.334,15
11/12	4.206.270,65	127.407,28	327.770,29	0,00	16.209,03	218,12	26,38	2,68	0,00	0,00	402,39	16.858,60
12/12	6.029.777,68	4.582,50	655.467,72	0,00	26.349,63	241,84	26,38	1,66	1,22	0,00	0,00	26.620,93
TOTAL	50.579.256,08	1.661.399,63	3.682.687,88	0,00	189.043,25	2.782,54	316,56	75,46	20,43	545,83	402,39	193.186,46

Ademais, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em conformidade com o quanto previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual nenhuma das demais alegações feitas pela contribuinte é suficiente – ainda que confirmada – para resultar em nulidade do auto de infração.

Desta forma, também rejeito a preliminar.

## **II – Mérito**

### **II.1. – Exigência de multa e juros**

Insurge-se a Recorrente contra a aplicação de multa de ofício de 75% e aplicação de juros calculados pela taxa Selic, isto porque a Municipalidade aponta que (a) trata-se de matéria já tributada, (b) essas só poderiam ser cobradas após o trânsito em julgado administrativo, (c) não agiu de má-fé, dentre outros motivos.

Quanto aos juros, tem-se que são devidos desde o momento em que é configurada a mora/atraso no cumprimento da obrigação tributária principal – ou seja, não é após o trânsito em julgado administrativo –, devendo ser calculados pela taxa Selic, conforme tese vinculante prevista na Súmula CARF nº 04:

#### **Súmula CARF nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à multa de ofício de 75%, essa decorre de simples falta de pagamento ou recolhimento de tributo, conforme previsto no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, independentemente, portanto, de existência ou não de má-fé por parte da contribuinte, bem como de trânsito em julgado do processo administrativo.

Desta forma, também não assiste razão à Recorrente.

## **III - Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe o provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**